



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região

ARION
MAZURKEVIC
05/06/2026
GAB28 TRT9

Despacho ADG 760/2026 (ID 19158916)

Referência: Processo PROAD 2467/2026.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Serviços de produção de conteúdo para redes sociais e site do TRT-PR. Duplo enquadramento jurídico da contratação (*Inexigibilidade (art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021) ou dispensa de licitação (art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021)*), conforme orientação firmada no Acórdão nº 1336/2006-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

Interessados(as): Secretaria-Geral da Presidência.

I. A Secretaria-Geral da Presidência requer a contratação direta da Senhora Juliana Martins Pinheiro (**CPF: 053.669.139-85**), por inexigibilidade de licitação (*Art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021*) e pelo período de 6 (seis) meses, para a execução de serviços de produção de conteúdo para redes sociais e site do TRT-PR, abrangendo diversos setores, inclusive a Escola Judicial, no âmbito da campanha institucional dos 50 anos do Tribunal e de outras pautas relevantes da Justiça do Trabalho.

II. Em justificativa para a contratação, a unidade demandante assim se manifesta (Despacho SGP 553/2026):

"Trata-se de contratação de serviços de produção de conteúdo para redes sociais e para o site do TRT-PR, abrangendo diversos setores, no âmbito da campanha institucional dos 50 anos do Tribunal e de outras pautas relevantes da Justiça do Trabalho.

Considerando a singularidade do serviço em questão - cujos resultados esperados dependem das características profissionais próprias e específicas do prestador -, bem como o fato de se tratar de profissional de expertise reconhecida no mercado, entende-se caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021.

A especificidade dos serviços e as peculiaridades de sua prestação inviabilizam a comparação do trabalho da proponente com o de outros profissionais e, por consequência, a exata precificação.¿"

III. O valor total da contratação corresponde a R\$ 36.000,00, a ser executado integralmente no exercício de 2026, nos seguintes termos:



Duração da contratação	06 (seis) meses
Quantidade mensal de postagens para as redes sociais	08 (oito)
Quantidade total de postagens para as redes sociais	48 (quarenta e oito)
Valor unitário por postagens para as redes sociais	R\$ 625,00
Valor mensal da contratação	R\$ 5.000,00
Valor da contratação	R\$ 30.000,00
Contribuição patronal à Seguridade Social (20% incidente sobre o valor da contratação)	R\$ 6.000,00
Valor total da contratação (valor da contratação + contribuição patronal)	R\$ 36.000,00

IV. Para comprovação de que a contratada preenche os requisitos do art. 72, incisos VI (*razão da escolha do contratado*) e VII (*justificativa de preço*) da Lei 14.133/2021 [1], foram apresentadas certidão emitida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná (doc. 08) e manifestação da Assessoria de Comunicação do Tribunal (doc. 09).

V. A contratação encontra fundamento tanto no art. 74, caput quanto no art. 75, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021. A eleição, no caso concreto, deste último dispositivo legal (art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021) decorre de entendimento do Tribunal de Contas



da União e, também, da Doutrina Especializada no sentido de que nas hipóteses de duplo enquadramento de contratação direta, a Administração possui a prerrogativa de utilizar qualquer uma delas (ex.: *Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação*). Confira-se:

"Acórdão TCU nº 1.336/2006-Plenário



SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. **As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.**" (Sem destaques no original)

"3.3) O enquadramento em mais de uma hipótese legal

Nada impede que uma contratação concreta se enquadre em mais de uma hipótese normativa. Se tal se passar, **a Administração poderá optar tanto pela invocação de todas as hipóteses em conjunto como também poderá optar por aplicar especificamente uma delas.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 397)." (Sem destaques no original)

VI. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, comprovando a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Justiça Trabalhista, TCU e CADIN, através de certidões extraídas dos sítios dos órgãos de controle fiscal e trabalhista, bem como a declaração de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021).

VII. Designo fiscais da futura contratação as servidoras indicadas no doc. 02, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

VIII. Dispensada a manifestação da Assessoria Jurídica, conforme disposto no Ato Presidência nº 163/2023, Art. 3º, inciso I e Lei nº 14.133/2021, art. 95, inciso I:

" Ato Presidência TRT-9ª nº 163/2023

Art. 3º. *É dispensável manifestação da CLCC, sem prejuízo da prestação de orientação jurídica sempre que necessário, nas seguintes hipóteses:*

I - nas contratações diretas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, desde que o valores praticados observem os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso, salvo se tais relações contratuais forem formalizadas por meio de instrumento de contrato;

Lei nº 14.133/2021



Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:



I - dispensa de licitação em razão de valor;"

IX. Em face do exposto e porque e atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, em especial o que dispõe o inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta requerida e a emissão de notas de empenho nos valores de:

- **R\$ 30.000,00**, em favor da Senhora Juliana Martins Pinheiro (CPF: 053.669.139-85)
- **R\$ 6.000,00**, referente à contribuição previdenciária/cota patronal

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, (data conforme assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

ARION MAZURKEVIC

Presidente do TRT da 9ª Região

[1] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado

VI - justificativa de preço;

